



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III – GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**ESTÉFANY JORGE DA CUNHA**

**HOLDING FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE AS VANTAGENS DO  
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

**GUARABIRA – PB  
2025**

**ESTÉFANY JORGE DA CUNHA**

**HOLDING FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE AS VANTAGENS DO  
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Tributário

**Orientador:** Me. Alex Taveira dos Santos

**GUARABIRA – PB  
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C972h Cunha, Estefany Jorge da.

*Holding* familiar [manuscrito] : uma análise sobre as vantagens do planejamento tributário / Estefany Jorge da Cunha. - 2025.

33 f. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2025.

"Orientação : Prof. Me. Alex Taveira dos Santos, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Holding familiar. 2. Vantagens tributárias. 3. Planejamento tributário. I. Título

21. ed. CDD 341.39

ESTEFANY JORGE DA CUNHA

HOLDING FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE AS VANTAGENS DO  
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito

Aprovada em: 30/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Eduardo Silveira Frade** (\*\*\*.772.514-\*\*), em **05/06/2025 10:50:44** com chave **13cb025e421411f081ee1a1c3150b54b**.
- **Alex Taveira dos Santos** (\*\*\*.526.184-\*\*), em **05/06/2025 08:14:19** com chave **39c86f5c41fe11f08ac306adb0a3afce**.
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (\*\*\*.943.474-\*\*), em **05/06/2025 17:35:49** com chave **aa64cbc2424c11f08b3506adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 05/06/2025

**Código de Autenticação:** db2f8d



*“É justo que muito custe o que muito vale”  
(Santa Teresa d’Ávila).*

## LISTA DE FIGURAS

|                                             |           |
|---------------------------------------------|-----------|
| <b>Figura 1 - Ambiguidades fiscais.....</b> | <b>29</b> |
|---------------------------------------------|-----------|

## LISTA DE QUADROS

|                                                     |    |
|-----------------------------------------------------|----|
| <b>Quadro 1-</b> Vantagens da Holding Familiar..... | 19 |
|-----------------------------------------------------|----|

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DIRPF – Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física

DF – Distrito Federal

IR – Imposto de Renda

IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

LSA – Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976)

PIB – Produto Interno Bruto

PPI – Programa de Parcerias de Investimentos

RE – Recurso Extraordinário (processual)

RAC – Revista de Administração e Contabilidade

SC – Santa Catarina (usado em citações de processos judiciais)

STF – Supremo Tribunal Federal

USP – Universidade de São Paulo



## SUMÁRIO

|                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                      | <b>11</b> |
| <b>2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE HOLDING FAMILIAR.....</b>      | <b>12</b> |
| 2.1 Conceito de Holding e suas demais classificações.....     | 12        |
| 2.2 Definição da Holding Familiar e suas características..... | 14        |
| 2.3 Carga tributária da Holding familiar.....                 | 16        |
| 2.4 Principais impostos incidentes na Holding Familiar.....   | 17        |
| <b>3 VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR.....</b>                   | <b>18</b> |
| 3.1 Principais aspectos.....                                  | 19        |
| 3.2 Redução de carga tributária sobre rendimentos.....        | 19        |
| 3.3 Benefícios na sucessão patrimonial.....                   | 20        |
| 3.4 Proteção Patrimonial.....                                 | 22        |
| <b>4.ASPECTOS TRIBUTÁRIOS: IMPOSTOS.....</b>                  | <b>23</b> |
| 4,1 Imposto de renda.....                                     | 23        |
| 4.2 ITCMD.....                                                | 24        |
| 4.3 ITBI.....                                                 | 26        |
| <b>5 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HOLDINGS.....</b>          | <b>27</b> |
| 5.1 Conceito de planejamento tributário.....                  | 28        |
| 5.2 Importância da Análise fiscal.....                        | 29        |
| 5.3 Planejamento lícito versus evasão fiscal.....             | 30        |
| <b>6 CONCLUSÃO.....</b>                                       | <b>31</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                        | <b>32</b> |

## HOLDING FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE AS VANTAGENS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

### FAMILY HOLDING: AN ANALYSIS OF THE ADVANTAGES OF TAX PLANNING

Estéfany Jorge da Cunha<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as vantagens decorrentes de um planejamento tributário eficaz, especialmente por meio da constituição da holding familiar, visando à melhoria na gestão patrimonial e à redução lícita da carga tributária. Adota-se uma abordagem qualitativa, fundamentada em ampla revisão bibliográfica, com o intuito de identificar os principais benefícios tributários proporcionados por esse modelo societário. Destaca-se que o embasamento teórico deste estudo apoia-se em diversos autores, tais como Memede e Memede (2018), Silva e Rosi (2015), Fagundes e Santos (2021), Freire (2022) e Toigo (2016). O estudo busca compreender o conceito de holding, com ênfase na modalidade familiar, bem como os mecanismos por meio dos quais essa estrutura societária pode proporcionar economia fiscal. Adicionalmente, pretende-se apresentar as principais vantagens da holding familiar, destacando sua capacidade de atender às necessidades patrimoniais de famílias que almejam proteger seus bens, inclusive no contexto sucessório, e analisar a incidência dos principais tributos nesse cenário. Por fim, examina-se o planejamento tributário aplicado à essa estrutura, distinguindo-o da prática de evasão fiscal, com vistas a esclarecer seus limites legais e benefícios legítimos.

**Palavras-chave:** Holding familiar; Vantagens tributárias; Planejamento tributário.

#### ABSTRACT

This paper aims to analyze the advantages arising from effective tax planning, particularly through the **establishment of a family holding** company, with a focus on improving asset management and lawfully reducing the tax burden. A qualitative approach is adopted, based on an extensive literature review, in order to identify the main tax benefits provided by this corporate structure. It is worth noting that the theoretical framework of this study is supported by various authors, such as Memede and Memede (2018), Silva and Rosi (2015), Fagundes and Santos (2021), Freire (2022), and Toigo (2016). The study seeks to understand the concept of a holding company, with emphasis on the family holding model, as well as the mechanisms through which this structure can result in tax savings. Additionally, the aim is to present the main advantages of the family holding company, highlighting its capacity to meet the patrimonial needs of families seeking to protect their assets, including in the context of succession, and to analyze the impact of the main applicable taxes. Finally, the study examines the tax planning strategies implemented within a **family holding** company, distinguishing them from tax evasion practices, in order to clarify their legal boundaries and legitimate benefits.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Email: esteefany@gmail.com

**Keywords:** Family holding; Tax advantages; Tax planning.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é válido salientar que a gestão patrimonial e sucessória tem se tornado uma preocupação presente entre famílias empresárias brasileiras, principalmente quando se deparam com a complexidade do sistema tributário nacional, bem como com os desafios relacionados à continuidade dos negócios familiares. Portanto, o holding familiar desponta como uma ferramenta de cunho estratégico e jurídico, de maneira segura para organizar ativos, otimizar tributos e assegurar a preservação do patrimônio ao longo das gerações.

Ademais, a holding, por definição, é uma pessoa jurídica criada com a finalidade de deter e administrar participações societárias ou bens. Além disso, quando essa estrutura é adaptada para um contexto familiar, torna-se um instrumento essencial que permite concentrar os ativos da família em uma única empresa, visando facilitar tanto o controle administrativo quanto o planejamento sucessório e fiscal. Essa centralização dos bens em nome da holding possibilita uma maior eficiência na gestão, protege o patrimônio de litígios pessoais dos sócios e oferece meios legais a fim de reduzir a carga tributária de forma expressiva.

Logo, o uso da holding familiar tanto no planejamento tributário quanto no sucessório tem se expandido no Brasil por diversos fatores. Destaca-se o elevado peso da carga tributária nacional, que compromete uma parcela considerável da renda das pessoas físicas e jurídicas. Outrossim, o processo tradicional de sucessão por inventário é frequentemente demorado, oneroso e está sujeito a disputas familiares, o que reforça a busca por alternativas mais céleres e seguras, como a doação de quotas da holding com cláusulas restritivas, o que facilita a sucessão.

Diante dessa perspectiva, este trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte questão: quais as vantagens do planejamento tributário de uma holding familiar e como pode contribuir para a redução da carga tributária e para a organização patrimonial de famílias empresárias no Brasil?

A escolha do tema se justifica por sua atualidade e relevância prática, social e acadêmica. Mesmo ainda não sendo tão conhecida, a holding tem se tornado uma opção para facilitar a sucessão e manter a continuidade das empresas. Dessa forma, no campo prático, a presente pesquisa oferece opções para profissionais e famílias interessadas em adotar uma estrutura mais eficiente e segura de gestão patrimonial. Quando tratamos do aspecto social, a holding contribui como um modelo que busca a continuidade dos negócios e a compreensão entre herdeiros (SENA *et al.*, 2023). No que tange a visão acadêmica, essa estrutura promove uma reflexão crítica sobre o uso lícito de estruturas societárias no âmbito do planejamento tributário, respeitando e se alinhando os limites legais e éticos que são impostos de acordo com a legislação.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar as vantagens decorrentes de um planejamento tributário, principalmente por meio da constituição de uma holding familiar, buscando a melhoria na gestão patrimonial e a possível redução lícita da carga tributária. Adotando-se a natureza qualitativa, com a abordagem dedutiva, e sua fundamentação em uma ampla revisão bibliográfica, com a finalidade de identificar os principais benefícios tributários que são proporcionados por esse modelo societário.

Portanto, enfatiza-se que o embasamento teórico deste estudo apoia-se em diversos autores, em menção Mamede e Mamede (2018), Silva e Rosi (2015), Fagundes e Santos (2021), Freire (2022) e Toigo (2016). No intuito de alcançar essa

meta, são definidos os seguintes objetivos específicos: (I) compreender o conceito, as classificações e as características jurídicas da holding familiar; (II) avaliar os impactos tributários decorrentes da constituição de uma holding, enfatizando os principais impostos incidentes; e (III) verificar os benefícios que essa estrutura pode trazer mediante um bom planejamento tributário, bem como para uma proteção do patrimônio familiar.

A estruturação do presente estudo se organiza em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta as noções fundamentais sobre a holding familiar, destacando suas definições, classificações e função estratégica. O segundo capítulo discute as vantagens fiscais, sucessórias e de proteção patrimonial oferecidas pela holding familiar a carga tributária envolvida na constituição e operação da holding, com destaque para os tributos aplicáveis. O terceiro capítulo analisa os tributos que podem incidir na holding familiar. Por fim, o quarto capítulo trata do planejamento tributário em sentido estrito, diferenciando-o da evasão fiscal e ressaltando a importância da legalidade e da análise estratégica na constituição desse tipo societário.

## **2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE HOLDING FAMILIAR**

Inicialmente, o presente capítulo tratará da análise técnica relacionada à criação de uma holding familiar, com ênfase em sua relevância nos âmbitos jurídico e econômico. Logo, será apresentada a definição do termo “holding”, com a devida distinção entre suas diferentes modalidades, situando a holding familiar — foco central deste estudo — dentro dessa classificação. Após essa exposição, serão exploradas a carga tributária na holding e os principais impostos incidentes nessa estrutura.

### **2.1 conceito de Holding e suas demais classificações**

A nomenclatura “holding” é derivada do verbo inglês “to hold” pelo qual significa “manter” ou “controlar”, com isso a holding é uma empresa constituída com a principal finalidade de centralizar e administrar participações societárias em outras empresas, passando a exercer um controle mediante essas sociedades, sem necessariamente estar vinculada com suas atividades e operação (Silva *et al.*, 2024).

No Brasil, as Holdings surgiram com a promulgação da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), o objetivo primordial era conseguir possibilitar a participação em outras sociedades, assim como beneficiar com incentivos fiscais, além de ser um meio eficiente quando estamos falando da proteção de bens patrimoniais (BRASIL, 1976). Sendo assim, de acordo com Barbosa e Bueno de Jesus:

A figura societária das empresas denominadas holding ganhou força no Direito Empresarial brasileiro. Nas palavras de Geraldo Alves, “quando se fala em holding, tem-se a ideia de uma sociedade que está à frente de um grupo de grande porte, controlando ou influenciando na administração de outras sociedades” (2006, p. 9). É assim, uma empresa diferenciada, moldada não para produzir riqueza física, mas para controlar as companhias produtoras de tal riqueza (BARBOSA, BUENO DE JESUS, 2015, p.73).

A estrutura da Holding facilita a gestão, otimiza a carga tributária, e é diariamente utilizada para proteger o patrimônio, assim como para planejar a sucessão familiar. Doutrinariamente, há diversas classificações de holding, segundo Mamede e Mamede (p. 30, 2018), compreendem 7 (sete) tipos de holding, sendo elas:

Holding pura, Holding de controle, Holding de participações, Holding de administração, Holding mista, Holding patrimonial e Holding imobiliária. Dessa forma, existem diversas classificações de holding, que eles as conceituam de modo geral como:

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

Quando da elaboração do planejamento para a constituição de uma holding, é imprescindível a determinação de sua finalidade específica. Assim, essa definição condicionará a escolha do tipo societário mais compatível com os interesses de cada sociedade. Dessa forma, somente após análise aprofundada das necessidades empresariais, da estrutura societária e dos objetivos estratégicos do grupo econômico, será possível definir o modelo societário a ser implementado. Nos termos do ordenamento jurídico, há dois tipos de holdings passíveis de constituição, sendo elas: a holding pura e a holding mista, distinguindo-se entre si, precipuamente, em razão do objetivo secundário que perseguem (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Assim, logo, cumpre esclarecer como funciona a holding pura e mista. A holding pura é criada com um propósito de gerir as sociedades controladas. Por meio dela se estabelece e direciona as diretrizes operacionais que irão ser seguidas (SAMPAIO; SANTOS; CABRAL, 2024). Eventualmente, poderá arcar com o financiamento necessário para manutenção de atividades. Entretanto, tal modelo pode não apresentar vantagens tributárias, a depender do caso, uma vez que se utiliza de receitas isentas de tributação para cobertura de determinadas despesas dedutíveis (SAMPAIO; SANTOS; CABRAL, 2024).

Por isso, ao tratar de holding pura, essa tem como objetivo específico a participação em outras empresas, o que quer dizer que não se explora uma atividade, muito menos se presta um serviço, consiste apenas na aquisição de participações em outras empresas, seja sob a forma de cotas ou ações, para compor seu patrimônio (Borges, 2021). Dessa forma, no que diz respeito a holding pura ela poderá ser caracterizada como uma sociedade de participações, pela qual não tem atuação operacional, porém uma administração sob as empresas que são controladas por ela, a sua receita é composta exclusivamente de lucros e juros distribuídos em torno do seu próprio capital, e são satisfeitos pelas sociedades nas quais administra (LODI e LODI, 2004).

Já as holdings mistas, estas são empresas que não se limitam à acumulação de participações societárias ou acionárias, como também conjugam a atividade típica de uma holding com outras atividades, a exemplo de serviços civis ou comerciais

(DENCK, 2024). Essa estrutura é mais usada no país, justamente por suas vantagens tributárias e administrativas.

Entende-se que existem sociedades que não se limitam a possuir participação em outras empresas, mas que também exercem diretamente atividades empresariais, como produção, comercialização de bens ou prestação de serviços. De acordo com a Lei nº 6.404/76, uma empresa pode ter como finalidade a participação em outras sociedades, caracterizando-se como uma holding pura (BRASIL, 1976). No entanto, a mesma legislação também reconhece a possibilidade de uma sociedade exercer essa participação de forma secundária — como uma holding mista — mesmo que isso não esteja explicitamente previsto em seu contrato social, desde que essa atuação contribua para a realização de seu objeto principal ou gere benefícios fiscais. Assim, uma empresa com atividades operacionais específicas pode legalmente deter ações ou quotas de outras sociedades sem precisar declarar isso como parte de seu objeto social (MAMEDE; MAMEDE, 2018).

## 2.2 Definição da Holding Familiar e suas características

A holding familiar consiste em uma pessoa jurídica desenvolvida com o objetivo de reunir e administrar os bens e ativos de uma família, seja para otimização tributária, proteção patrimonial ou sucessão (DENCK, 2024). É importante destacar que independente do seu objeto social, a holding carrega a administração entre membros familiares. Por isso, a principal finalidade da holding familiar é facilitar a sucessão patrimonial e otimizar a gestão de bens e negócios familiares.

Os doutrinadores Mamede e Mamede (2018, p. 30) explica:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 30).

Assim, esse modelo de empresa pode ser estabelecido exclusivamente com o objetivo de concentrar a administração das atividades e participações (quotas/ações) de outras empresas pertencentes à família, centralizando a gestão dos negócios em uma única estrutura jurídica (Borges, 2021). Por meio dessa estrutura, é possível implementar um planejamento sucessório e tributário, visando otimizar a administração do patrimônio e das finanças familiares. Também é frequente que a holding seja criada para centralizar os bens da família.

Nesse sentido, a holding familiar é uma ferramenta eficiente que possibilita a centralização e profissionalização da gestão de diversos bens e empresas, pois é a holding que passa a ser a proprietária de todos os ativos, enquanto os membros da família se tornam seus sócios (Pereira *et al.*, 2020). Dessa forma, ela facilita a implementação de regras administrativas estabelecidas pelo titular ou por um administrador profissional para toda a estrutura patrimonial, evitando conflitos familiares, simplificando a sucessão hereditária e garantindo a continuidade das atividades empresariais, que frequentemente não ultrapassam a primeira geração (QUIRINO, SABRINA, 2020).

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2018, p. 88), compreendem que:

A constituição de uma holding erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 88).

Na mesma obra, Mamede e Mamede (2018, p. 122) enfatizam que:

É preciso compreender a realidade vivida pela empresa e seus sócios (a família) para aferir se a constituição de uma holding é uma vantagem. Em muitos casos, simplesmente não é (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 122).

Por isso, antes de se constituir uma holding é necessário que a família compreenda suas vantagens e desvantagens, ainda mais que isso, analise se realmente a realidade ali apresentada será eficaz para um planejamento sucessório e tributário eficaz. Logo, Mamede e Mamede (p. 95-96, 2018) ainda aduzem:

Com a constituição de uma holding familiar, nomeadamente uma sociedade de participações (holding pura), todos os herdeiros, junto com seus pais, são colocados na mesma condição: são todos sócios. Como a holding pura não tem atividade operacional, a administração pode ser atribuída a todos os sócios ou, se atribuída a algum em especial, pode-se prever um pró-labore figurativo, estipulado em valor mínimo. Assim, como a receita da sociedade de participação é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participação, independentemente da função desempenhada pelos sócios, estejam ou não trabalhando nas empresas, nessa ou naquela função, a participação nos resultados se fará de acordo com a participação no capital social da holding. Isso não é alterado, sequer, se há autorização no contrato social ou estatuto social, ou autorização dada pela reunião ou assembleia de sócios, para que a receita também resulte de operações realizadas com os títulos que tenham em carteira, como o aluguel de ações, aquisição e alienação de participações societárias, debêntures etc. Diga-se o mesmo com as receitas advindas das sociedades patrimoniais, titulares de bens imóveis e móveis alugados, marcas e patentes licenciadas (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 95-96).

Dessa forma podemos compreender que ao constituir uma holding familiar, os membros familiares passam a ser todos dos sócios, com as mesmas condições uns dos outros, além disso, a administração da empresa poderá ser centralizada ou não (MARÇAL, 2020). Outro fato que merece ser levado em consideração diz respeito a receita da holding, isso porque os valores são repartidos entre os sócios de forma proporcional a sua participação no capital social, e não só sobre a distribuição de lucros como também ao tratar de receitas derivadas de aluguel, compra e venda e demais tipos de ativos financeiros.

Com a evolução da sociedade, muitas famílias brasileiras passaram a se interessar pela criação da holding familiar. Essa estrutura é formada por membros da mesma família — como filhos, netos, primos — que se unem com o objetivo de concentrar e administrar, em conjunto, seus rendimentos, despesas e lucros (SENA *et al.*, 2023).

A criação desse tipo de holding está diretamente baseada nos laços sanguíneos, com o principal objetivo de resguardar os bens da família empresária (móveis, imóveis, títulos, investimentos, quotas e ações), além de manter a continuidade da empresa sob domínio familiar. O princípio da preservação da

empresa e o atendimento à sua função social também são pilares dessa estrutura (ALMEIDA, SAVY, 2015).

### **2.3 Carga tributária da Holding familiar**

No meio empresarial, a criação da holding familiar tem o objetivo de facilitar a administração dos bens e os interesses da família, assim, ela se torna um eficaz e essencial mecanismo econômico para a redução da carga tributária, podendo ser uma excelente forma de planejamento tributário. Para compreender melhor, é necessário entender o que seria uma empresa de cunho familiar. Para Fagundes e Santos (p. 04, 2021):

[...] a empresa familiar se define pela presença de membros da família na gestão da empresa, objetivando a continuidade do legado de forma sucessiva entre as gerações. Neste sentido, essas empresas familiares não possuem participações de terceiros na gestão dos negócios e possuem o objetivo de eternizar o patrimônio sob administração das gerações da família (FAGUNDES, SANTOS, 2021, p.04).

A criação de uma holding familiar tem, entre seus principais objetivos, a otimização da carga tributária pela qual possibilita uma redução legal dos tributos incidentes sobre as atividades empresariais da família. Além disso, essa espécie de planejamento é realizada dentro dos limites legalmente assegurados pela legislação vigente, o que garante sua segurança jurídica e afasta riscos fiscais (SILVA E ROSI, 2015).

Dessa forma, no que diz respeito a carga tributária, é essencial destacar que toda redução é válida, seja para as pessoas física quanto para as jurídicas, sendo necessário compreender que no Brasil é adotado um sistema tributário regressivo, no qual possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, em se comparando a outros países.

O Brasil possui atualmente uma das maiores cargas tributárias do mundo, atingindo quase 40% do Produto Interno Bruto (PIB) e elevando, assim, os custos dos produtos e serviços nele produzidos. Na recente história do Brasil, os governos, de uma maneira geral, têm adotado medidas que elevaram a carga tributária. Os impostos transformados em receitas são os recursos necessários aos governos para o alcance dos objetivos públicos (LIMA, REZENDE, 2019, p.03).

Mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha promovido importantes avanços na estrutura tributária brasileira. Entre os artigos 145 e 162, o texto constitucional define os princípios gerais da tributação, no qual distribui as competências entre os entes federativos — União, Estados, Municípios e Distrito Federal —, a partir disso estabelece determinadas regras para o repasse das receitas e impõe limites ao poder de tributar do Estado.

Apesar dessa base legal sólida, a carga tributária no Brasil continua elevada e com forte impacto no consumo de bens e serviços pela população. Nesse contexto, a constituição de uma holding familiar surge como uma alternativa de planejamento tributário, possibilitando certa economia fiscal. Conforme explica Tarbini (2021), tributos como o Imposto de Renda (IR), o ITBI e o ITCMD continuam a incidir, mas sua gestão pode ser realizada de forma planejada, o que contribui para a redução da



carga tributária. Todos esses tributos encontram respaldo na própria Constituição Federal.

## 2.4 Principais impostos incidentes na Holding Familiar

Constituir uma holding familiar é uma forma de tornar o planejamento sucessório mais eficaz. A sucessão, realizada por meio da transferência das ações ou quotas da holding para os herdeiros, acontece de forma gradual e com menor incidência tributária do que no caso da transmissão direta de bens imóveis ou quotas sociais (MARÇAL, 2020).

Nesse sentido, uma das vantagens para constituição da holding é justamente evitar o desgaste que uma sucessão hereditária causa no seio familiar e empresarial (SENA *et al.*, 2023). Quando um empresário quer constituir uma empresa holding, é necessário que se atenha a finalidade da empresa, para que esse modelo traga benefícios administrativos e fiscais para o empreendimento.

Se houver outras empresas que sejam controladas pela empresa gestora, cada sociedade empresarial terá sua própria identidade, ainda que integrem o mesmo grupo familiar, impedindo qualquer confusão entre elas. Igualmente, cada empresa poderá progredir por seus próprios méritos, alheia ao desempenho positivo ou negativo das demais (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

Lodi e Lodi (2004) compreendem que no passado, a formação de holdings tinha como principal finalidade a obtenção de vantagens fiscais. No entanto, é de conhecimento comum que, especialmente no âmbito das empresas familiares, a formação de uma holding atende também a outras finalidades.

Com isso, quando se trata da holding familiar, a mais conhecida nesse aspecto diz respeito à sucessão pela qual, no instante em que a empresa passa a ser instituída, os sócios majoritários, patriarca ou matriarca da família, poderão distribuir cotas, o que tornará mais ágil e organizado o procedimento de sucessão patrimonial após o falecimento (FRATTARI, 2023).

Nesse sentido, uma das vantagens para constituição da holding é justamente evitar o desgaste que uma sucessão hereditária causa no seio familiar e empresarial. O ITCMD é crucial, pois aumenta os custos do planejamento sucessório quando os pais antecipam a legítima aos herdeiros por meio da doação das quotas da sociedade, frequentemente incluindo também a parte disponível do patrimônio (SILVA; ROSSI, 2015). Trata-se de um tributo estadual, cujo fato gerador é a transferência gratuita de bens ou direitos, seja em vida ou por falecimento. Está previsto no artigo 155, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sucintamente:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
I- transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (BRASIL, 1988).

Assim, o procedimento integra o planejamento sucessório familiar, que pode ser um dos propósitos na criação da empresa. Esse ato está sujeito à incidência do ITCMD, o que geralmente resulta em custos significativos, impactando uma parte do patrimônio familiar. Por ser um imposto de cunho estadual, a alíquota varia de estado para estado, por isso é necessário avaliar os custos decorrentes da doação (SILVA; ROSSI, 2015).

De acordo com Mamede e Mamede (2018) o planejamento, inevitavelmente, requer uma transformação na cultura da empresa. Após a elaboração da nova

proposta fiscal, é fundamental que os diferentes setores da(s) empresas adotem as práticas tributárias recomendadas. Em outras palavras, a empresa deverá seguir as diretrizes estabelecidas no projeto societário e fiscal.

A criação de uma holding familiar possibilita um planejamento sucessório mais eficiente, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) (QUIRINO, 2020). Ao transferir as ações ou quotas da holding para os herdeiros, é possível reduzir os custos tributários, uma vez que a sucessão é realizada de maneira gradual e com menor carga fiscal, em comparação com a sucessão direta dos bens imóveis ou das participações societárias.

Além disso, não só o ITCMD como o ITBI, isso porque é corriqueiro ocorrer a integralização de capital social por meio da transferência do patrimônio familiar para a empresa (QUIRINO, 2020). Por isso, faz-se necessário compreender que tal integralização pode ser fato gerador do ITBI. O Imposto de Transmissão de bens imóveis, é de competência municipal e seu fato gerador é a transmissão *inter vivos* por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil dos bens imóveis, de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I. [...];

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (BRASIL, 1988).

Assim, a transferência de um bem imóvel para compor o capital social de uma holding familiar configura a passagem da propriedade da pessoa física à pessoa jurídica, caracterizando-se como um ato oneroso.

O imposto de renda e proventos de qualquer natureza é um tributo de competência da União, diferente do ITCMD e ITBI, que são estaduais e municipais, respectivamente. A competência do IR está prevista no art. 153, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, sendo compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, que são levados em consideração como os acréscimos patrimoniais que não se encontram enquadrados como produto do capital ou do trabalho. Assim, para que possamos analisar o IR na holding familiar, será utilizada a mesma legislação de qualquer estado/município do Brasil em que tenha sido constituída a holding.

### **3 VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR**

Este capítulo tem como objetivo apresentar as vantagens advindas da implementação de uma holding familiar.

#### **3.1 Principais aspectos**

Quando da constituição de uma holding familiar, estamos diante de uma estratégia que visa organizar de maneira mais eficiente a gestão patrimonial, especialmente no que se refere aos benefícios tributários proporcionados por essa estrutura (SILVA; ANDREACI, 2024). A utilização desse tipo societário torna possível um maior controle sobre os ativos, além de possibilitar uma gestão mais planejada dos bens familiares.

Entre as principais vantagens observadas, destaca-se a redução da carga fiscal incidente sobre rendimentos e bens, aspecto central para o presente trabalho (SENA *et al.*, 2023). Além disso, a holding familiar também facilita o futuro processo sucessório e oferece uma proteção adicional contra riscos externos, assegurando maior segurança jurídica ao patrimônio. Algumas vantagens da Holding Familiar apresentadas no quadro 1.

**Quadro 1-** Vantagens da Holding Familiar

|                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Organização antecipada da sucessão no âmbito societário e patrimonial                    |
| Minimiza disputas familiares e supera os entraves burocráticos do processo de inventário |
| Gestão centralizada e continuada dos bens, independente da manifestação dos sucessores   |
| Redução legal da carga fiscal, resultando em otimização tributária                       |
| Proteção jurídica do acervo familiar                                                     |
| Estabilidade e segurança jurídica para o núcleo familiar                                 |

**Fonte:** Brites, 2020. Adaptado pela Autora, 2025.

Sendo assim, podemos compreender que a Holding familiar é uma opção conveniente para empresas familiares, levando em consideração a preservação do patrimônio, sua estrutura e os interesses familiares.

### 3.2 Redução de carga tributária sobre rendimentos

No que tange a gestão patrimonial no que diz respeito à holdings familiares, estamos diante de um tratamento tributário diferenciado que é aplicável às pessoas físicas e jurídicas. Nesse cenário, enquanto as pessoas físicas são tributadas a um Imposto de Renda na qual a alíquota pode chegar até 27,5% sobre os rendimentos, as pessoas jurídicas tem uma alíquota de 15% sobre o lucro real, assim as holdings, constituídas como pessoas jurídicas, são tributadas pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), obedecendo a regras e alíquotas específicas para a atividade empresarial, o que otimiza a carga tributária do referido tributo.

É sabido que existem diversos tipos de regimes tributários, o que não é diferente para uma holding familiar, nesse sentido, os regimes tributários mais comuns de serem visto são o Lucro Presumido e o Lucro Real, ao escolher esses regimes tributários, ocorre uma direta influência sobre o valor do IRPJ, no qual será melhor discutido em tópicos posteriores. Freire (2022), ao tratar do lucro real e presumido compreende que:

Sabendo utilizar, no caso do Lucro Real, despesas para minimizar o lucro, pois, uma vez que grande parte da tributação desse regime é oriundo do resultado lucrativo da empresa, caso esse for maior, maior será a tributação, se for menor, menor será a tributação. Então deve-se saber, especialmente nesse regime, utilizar-se desses dispositivos legais. No caso do Lucro Presumido, há uma severa redução do percentual do lucro a ser tributado, o que pode ser compensativo em alguns casos. De toda forma, nada impede uma empresa de alternar, anualmente, entre um regime ou outro (FREIRE, 2022, p. 152)

Dessa forma, quando tratamos do planejamento tributário, a escolha do regime de apuração de tributos tem uma enorme influência sobre a carga fiscal da empresa. Como bem mencionou o autor, quando estamos diante do regime de Lucro Real, por exemplo, o valor desses tributos serão diretamente vinculados ao lucro propriamente apurado, haja vista que nessa modalidade quanto maior for o resultado contábil da

empresa, maior vai ser a base de cálculo dos tributos, e em consequência a tributação. Assim, é indispensável que os gestores utilizem de forma adequada as deduções legais que são permitidas, a exemplo das despesas operacionais e provisões para que consiga reduzir o lucro tributável de maneira lícita.

Entretanto, no regime do Lucro Presumido, tem-se um percentual fixo em relação a presunção de lucro sobre a receita bruta, em determinados casos pode até gerar uma carga tributária inferior em comparação ao Lucro Real, principalmente quando o lucro real da empresa supera a margem presumida. É necessário levar em consideração ainda a distinção entre lucro real e lucro líquido, de acordo com Paulsen (2020):

Não há que se confundir o lucro líquido – que é o lucro contábil – com o lucro real. O que difere é que as deduções e compensações admissíveis para a apuração do lucro líquido não correspondem exatamente às aquelas admitidas para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, ou seja, do lucro real. Assim, obtido o lucro líquido, fazem-se as adequações necessárias (adições, exclusões e compensações) para a apuração do lucro real (PAULSEN, 2020).

Contudo, é válido compreender que a legislação assegura a alternância entre os regimes de tributação de maneira anual, o que abre uma certa margem para que haja análises comparativas e decisões elaboradas de acordo com o desempenho e estrutura financeira de empresa para empresa levando em consideração aquele exercício fiscal.

### **3.3 Benefícios na sucessão patrimonial**

A utilização de holdings familiares como instrumento de planejamento sucessório configura-se como uma estratégia eficaz para organizar a transmissão de bens e direitos entre gerações (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023). Assim, por meio da centralização patrimonial em uma pessoa jurídica, é plenamente possível antecipar a sucessão de forma planejada, reduzindo custos tributários, minimizando conflitos entre herdeiros e conferindo maior segurança jurídica ao processo de transferência patrimonial.

Nesse viés, os benefícios tributários da holding são imediatos, e então a sucessão acaba sendo realizada com o passar dos anos, o que vai amortizando o imposto a ser pago no passar dos anos (FREIRE, 2022). O mesmo autor, Freire, p. 115, 2022, compreende que:

Além da velocidade e da maior simplicidade, um dos maiores benefícios de uma holding no caso de sucessões, é que o valor a ser pago não é sobre o valor dos imóveis de mercado (atualizados), mas sim sobre os valores declarados no Imposto de Renda (FREIRE, 2022).

Dessa forma, diferentemente da sucessão patrimonial tradicional, em que os bens, como imóveis, são transmitidos e avaliados com base no valor de mercado atualizado, na estrutura de uma holding familiar o que se transfere são as cotas ou ações da pessoa jurídica. Assim, o valor utilizado para o cálculo de tributos, como o ITCMD, corresponde ao montante declarado no Imposto de Renda da empresa, e não ao valor de mercado dos bens.

Essa sistemática configura uma importante estratégia de economia tributária, especialmente porque muitos bens, ao longo do tempo, sofrem valorização significativa, resultando em valores de mercado muito superiores aos registrados

originalmente (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023). Ao manter o valor contábil como referência, a holding permite a transmissão patrimonial com uma carga tributária consideravelmente menor, o que contribui para a preservação do patrimônio familiar. Entretanto, já existe entendimento no Supremo Tribunal de Justiça em que o fisco pode arbitrar o valor da base de cálculo do ITCMD, e não necessariamente ser o valor declarado ou de mercado, de acordo com o Resp 2.580.856.

Mamede e Mamede (2018, p. 119) apresentam uma noção abrangente da importância do planejamento sucessório:

O planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incommunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações), esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 119)

Contudo, o que se compreende é que o planejamento sucessório é essencial para que ocorra sucesso e perpetuação do patrimônio familiar, visto que essa medida proporciona uma antecipação para que a sucessão aconteça de uma maneira menos traumática do que poderia acontecer em outros casos (Silva e Rosi, 2015). Podemos compreender que o planejamento sucessório é uma medida preventiva, como dispõe Toigo (2016, p. 22):

Por sua vez, o planejamento sucessório empresarial surge como uma atividade preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, para o destino de seus bens e da empresa após a sua morte, e com isso muitos problemas e dissabores podem ser evitados aos herdeiros e sucessores, de modo a proporcionar-lhes conforto e segurança em relação à herança e perpetuidade empresarial (TOIGO, 2016, p. 22).

Sendo assim, planejamento sucessório empresarial é uma prática preventiva, de cunho essencial quando estamos falando da organização patrimonial e a continuidade dos negócios familiares. Esse planejamento se compreende como uma adoção de medidas jurídicas e administrativas, pela qual, ainda em vida do titular, tem o intuito de definir previamente o destino de seus bens e da empresa após seu falecimento. Quando há a antecipação dessas decisões, busca-se evitar conflitos familiares, disputas judiciais e incertezas que frequentemente ocorrem na ausência de um plano sucessório claro e preciso. Dessa forma, proporciona uma maior segurança e tranquilidade aos herdeiros e sucessores, assegurando não apenas a preservação do patrimônio, mas também a continuidade da atividade empresarial ao longo das gerações.

### **3.4 Proteção Patrimonial**

A holding apresenta uma melhor acessibilidade quando se trata da proteção patrimonial, isso porque ela centraliza os bens e ativos da família diante de uma estrutura jurídica própria, trazendo mais solidez e segurança mediante riscos externos que poderiam ser um problema e chegar a comprometer o bem se fosse individual. Quando a família transfere seus imóveis, ativos e participações societárias para a

holding, os membros da família passam a administrar esse patrimônio mediante uma estrutura jurídica própria, e assim conseguem um maior controle e segurança na sua gestão.

Quando ocorre essa separação entre os bens individuais e os bens para a empresa, asseguram uma maior proteção aos bens familiares de eventuais riscos associados à pessoa física dos sócios, como por exemplo execuções fiscais, ações trabalhistas ou dívidas pessoais, na medida em que os ativos deixam de figurar diretamente em seus nomes.

Um dos principais objetivos na proteção patrimonial é justamente a preocupação do proprietário em manter o empreendimento da família mesmo após a sua morte, para que além de manter o negócio ativo, os bens não sejam dilapidados. Nessa perspectiva, tanto o planejamento sucessório, quanto o tributário, conseguem contribuir positivamente para essa finalidade. Silva e Rossi (2023), compreendem que essa proteção patrimonial:

(...) Embora esses objetivos não sejam descartados, a intenção se fundamenta em garantir a manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, incluindo o sucesso de eventuais empresas pertencentes à família, perpassando a geração atual.

Para tanto, o planejamento da sucessão tem como principal objetivo a proteção do patrimônio no seio familiar e a redução dos custos sucessórios, o que pode envolver a realização de antecipação legítima, com a divisão em vida do patrimônio dos patriarcas, incluindo eventuais empresas. Nesse estágio, é primordial a designação de profissionais competentes para a administração perene da sociedade empresária, mesmo que diante do afastamento de seu principal executivo (SILVA E ROSSI, 2023 p. 22)

Assim, no que diz respeito à proteção patrimonial, esta se concretiza por meio de mecanismos jurídicos e societários previamente estabelecidos. A constituição de uma holding familiar permite que os bens dos sócios sejam transferidos para a titularidade da pessoa jurídica, o que representa uma reorganização estratégica do patrimônio (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023). Ao registrar os ativos em nome da holding, os sócios reduzem sua exposição direta a eventuais litígios de natureza pessoal, como ações civis, trabalhistas ou questões relacionadas a dívidas particulares. Isso ocorre porque, uma vez integrados ao patrimônio da pessoa jurídica, esses bens deixam de estar imediatamente acessíveis a credores individuais dos sócios, conferindo, assim, uma camada adicional de blindagem legal e segurança patrimonial (BISON; JURUBEBA, 2024).

Por conseguinte, é bastante comum haver a inclusão de determinadas cláusulas restritivas presentes no contrato social, a exemplo das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e usufruto vitalício, pelas quais impedem a venda, penhora ou divisão dos bens sem o devido consentimento dos titulares ou da estrutura societária. Portanto, esses meios aumentam a estabilidade e proteção, dificultando que bens familiares sejam comprometidos em disputas judiciais, conflitos societários ou processos de partilha. Silva e Rosi (2023), compreendem que:

(...) a constituição da Holding, nos termos propostos por este livro, certamente inclui mecanismos de proteção patrimonial, porém se consubstancia por ser muito mais abrangente e permitir uma sucessão tranquila e uma estrutura societária e tributária eficiente, fortalecendo o patrimônio familiar. Para ilustrar, podemos citar o planejamento sucessório que inclui o uso de cláusula de incomunicabilidade, cuja finalidade é impedir a comunicação dos bens transferidos aos herdeiros com terceiros sem vínculo consanguíneo familiar.

Não é despropositado imaginar que o patriarca e a matriarca desejem proteger seus filhos de eventuais discussões patrimoniais em um processo de divórcio. O mesmo ocorre com o manejo da cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, que tem como objetivo proteger os destinatários dos bens, por exemplo, das intempéries decorrentes do exercício de atividades empresariais, desejando, portanto, manter os bens no seio familiar. Essas são estratégias legítimas que visam a proteger o patrimônio da família e, ao menos em princípio, não envolvem qualquer prejuízo a terceiros de boa-fé, devendo ser consideradas para fins de planejamento patrimonial (SILVA E ROSSI, 2023, p. 23 e 24).

É importante destacar que essa segurança patrimonial que a holding proporciona deve respeitar os limites legais e não pode ser utilizada com finalidade fraudulenta (FRATTARI, 2023). Por isso, o uso indevido dessa estrutura com o objetivo de ocultar bens, fraudar credores ou simular atos patrimoniais pode ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o artigo 50 do Código Civil. Dessa forma, a eficácia da proteção patrimonial depende da transparência na constituição da holding e da observância das normas legais e tributárias, de modo que a estrutura sirva ao seu propósito legítimo de organização, preservação e continuidade do patrimônio familiar (FRATTARI, 2023).

#### **4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS: IMPOSTOS**

É sabido que os tributos incidem em diversas operações quando da ocorrência do fato gerador, na holding não é diferente, em algumas operações irão incidir tributos, neste capítulo iremos abordar três: Imposto de Renda, Imposto de Transmissão de Causa *Mortis* e Imposto de Transmissão de bens imóveis.

##### **4.1. Imposto de renda**

O Imposto de renda é um tributo de competência da União e está previsto no artigo 153, III (BRASIL, 1988), cujo qual possui como fato gerador a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, compreendido como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, entendidos como os acréscimos patrimoniais não enquadrados como produto do capital ou do trabalho. Assim sendo, para análises dos custos tributários do IR nas holdings familiares, a legislação que regulamenta é a mesma que qualquer estado ou município que a holding estiver constituída (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023).

O Imposto de Renda (IR) incide sobre o lucro auferido pela holding, caso ela tenha rendimentos tributáveis, o IRPJ possui uma alíquota de 15% sobre o lucro, além de um adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 mensalmente. Nesse contexto, há diversos regimes de tributação, os comumente utilizados são o lucro real (base de cálculo simplificada, usando um percentual da receita bruta, pode ser vantajoso para holdings com pouca receita ou que opera apenas como administradora de imóveis) e lucro presumido (apuração mais detalhada, com todas as receitas e despesas, é geralmente obrigatório para empresas com atividades mais complexas), esses influenciam diretamente na tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Além disso, o imposto de renda sobre o ganho de capital é devido quando há uma diferença positiva entre o valor da aquisição e o valor venal do imóvel, sendo assim, na holding esse ganho pode ser de duas formas: a) se ocorrer a transferência do bem para a holding e gerar um ganho de capital, o IR vai incidir com alíquotas

aplicáveis que variam entre 15% e 22,5%, conforme estabelece o artigo 21 da Lei nº 8.981/1995 (BRASIL, 1995), ou seja, sobre a diferença positiva entre o valor de mercado do bem e o valor originalmente declarado; b) se for uma venda pela holding e o bem estiver como alocado no imobilizado, a tributação é de 6,7% do valor total.

O artigo 142 do decreto 9.580/2018 (BRASIL, 2018) que trata sobre o imposto de renda, dispõe que:

Art. 142. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, caput).

§ 1º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nessa declaração as ações ou as quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou dos direitos transferidos, hipótese em que não presumida a distribuição disfarçada de que trata o art. 528 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 1º).

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 2º).

O artigo supramencionado permite que pessoas físicas transfiram seus bens ou direitos para pessoas jurídicas como maneira de integralizar o capital social, podendo optar entre dois critérios de avaliação, sendo eles: utilizar o valor do bem informado em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) ou adotar o valor de mercado. Essa escolha é relevante porque influencia diretamente a incidência do Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital (FRATTARI, 2023).

Então, se caso o valor de mercado do bem for superior ao valor declarado anteriormente na DIRPF, essa diferença será considerada ganho de capital e, portanto, passível de tributação, isso porque, entende-se que houve valorização do bem, e o sócio deverá recolher o imposto correspondente ao ganho que teve com a atualização do valor patrimonial no momento da transferência para a pessoa jurídica.

Assim, a decisão quanto ao valor a ser utilizado na transferência deve ser tomada com cautela, considerando os impactos fiscais envolvidos, por isso é importante que haja o planejamento fiscal aplicado em cada caso concreto.

## 4.2 ITCMD

O Imposto de Transmissão *causa mortis* e doação é um tributo de competência estadual e distrital, no qual seu fato gerador consiste na transferência da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, bem como a transmissão de direitos reais sobre esses imóveis, com exceção dos direitos reais de garantia, seja por ato “intervivos” ou *causa mortis* (BRASIL, 1988). Ele encontra-se previsto no artigo 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: Transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (BRASIL, 1988).

Silva e Rosi (2023), compreendem a que uma das vantagens na constituição da holding é justamente o desejo da família em adiantar a sucessão patrimonial, como dispõem:

Uma das vantagens de sua constituição refere-se justamente ao desejo da família de adiantar a sucessão patrimonial, evitando o desgaste que uma sucessão hereditária pode causar no seio familiar e empresarial. Nesse



sentido, o ITCMD é peça fundamental, considerando que eleva os custos do planejamento quando os pais resolverem adiantar a legítima aos herdeiros pela doação das quotas da sociedade constituída, o que, no mais das vezes, também inclui a parte disponível do patrimônio (SILVA E ROSI, 2023, p. 214).

Dessa forma, estruturando previamente a distribuição dos bens por meio da doação de quotas da sociedade, a família consegue evitar os desgastes emocionais e jurídicos que geralmente acompanham os procedimentos de inventário após o falecimento do titular. Esse tipo de planejamento sucessório contribui significativamente para a harmonia familiar e a estabilidade da empresa, assegurando que as decisões sobre o patrimônio sejam tomadas ainda em vida, com clareza e sob a orientação do titular.

Entretanto, mesmo sendo uma alternativa estratégica, esse processo envolve aspectos tributários relevantes, especialmente o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Esse tributo incide sobre a doação das quotas da sociedade aos herdeiros, o que pode elevar os custos do planejamento sucessório. Na maioria dos casos, a doação abrange não apenas a parte legítima (obrigatória por lei), mas também a parcela disponível do patrimônio, tornando necessário calcular com precisão o impacto financeiro da antecipação da herança (DENCK, 2024). Assim, o ITCMD deve ser considerado no momento da definição do modelo sucessório a ser adotado, para que a estratégia não perca sua eficácia econômica. Nos termos da Súmula nº 112 do STF (Brasil 2024) diz que:

Na ausência de qualquer planejamento sucessório, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) incidirá com uma alíquota que pode chegar a 8% sobre o valor de mercado dos bens transmitidos. A alíquota aplicada será aquela vigente à época do evento morte, conforme estabelece a Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal (STF): "O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão (BRASIL, 2024).

Assim, o ITCMD na holding irá incidir sobre a doação das quotas, Marçal (2020), apresenta em sua revista duas vantagens advindas do ITCMD:

(...) a opção pela instituição de uma Holding Familiar pode apresentar uma série de vantagens, entre eles o pagamento segregado do ITCMD, a maioria dos Estados permite que quando instituído sob o gravame do usufruto o pagamento poderá ser realizado metade no momento da doação e a outra com a extinção do usufruto.

Uma segunda vantagem é que a depender da Receita Estadual, o pagamento do ITCMD sobre a doação das quotas da Holding Familiar pode apresentar um enorme benefício, visto que, muitas vezes o imposto é recolhido e tributado sem nenhuma reavaliação por parte do Estado, incidindo a alíquota sobre o valor declarado dos bens (lembre-se que o capital social da empresa pode ser formado por bens imóveis em seu valor declarado). Em contrapartida, quando pago no processo de inventário, a alíquota incide sobre os valores atualizados (preço de mercado) dos bens, recolhendo-se, a título de imposto, um valor muito maior.

Sendo assim, uma holding familiar pode oferecer vantagens expressivas no âmbito do planejamento sucessório, especialmente no que se refere à tributação pelo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), haja vista que muitos estados brasileiros quando a doação das quotas da holding é realizada com cláusula de usufruto, é permitido que o pagamento do imposto seja fracionado: uma parte no

momento da doação e a outra apenas com a extinção do usufruto, o que alivia o impacto financeiro imediato (DENCK, 2024).

Outra vantagem mencionada pelo autor, está na forma de apuração do valor tributável. Em geral, as Receitas Estaduais aceitam o valor declarado dos bens, nos quais compõem o capital social da empresa, muitas vezes em forma de imóveis, como base de cálculo do ITCMD no momento da doação, sem exigir reavaliação patrimonial. Isso representa uma economia tributária significativa, considerando que, no inventário tradicional, o imposto incide sobre o valor atualizado dos bens (valor de mercado), o que resulta em uma carga tributária substancialmente maior. Por isso, um planejamento tributário pode ajudar a minimizar a carga tributária, Biston e Jurubeba (2024) compreende que:

É relevante observar que o valor declarado muitas vezes é inferior ao valor de mercado, o que não configura ilegalidade. Essa estratégia possibilita o pagamento do ITCMD por um montante significativamente inferior ao que seria despendido em um processo de inventário tradicional. Essa abordagem está alinhada a práticas legais de planejamento tributário e sucessório, proporcionando uma gestão mais eficiente do patrimônio familiar (BISTON; JURUBEBA, 2024 p.9).

Nesse sentido, observa-se que a utilização do valor declarado (geralmente inferior ao valor de mercado) na integralização de bens na holding familiar não representa qualquer ilegalidade, desde que respeitados os limites da legislação vigente. Contudo, tal prática, amplamente adotada em planejamentos sucessórios, permite uma economia considerável no recolhimento do ITCMD, sobretudo quando comparada aos custos envolvidos em um processo de inventário tradicional. Por isso, é uma estratégia legítima e eficaz dentro do planejamento tributário, que contribui para uma administração patrimonial mais organizada, econômica e juridicamente segura para o núcleo familiar (DENCK, 2024).

### 4.3 ITBI

Já o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, é um tributo municipal, no qual possui como fato gerador a transmissão, inter vivos, a qualquer título de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, ele previsto no artigo 156, inciso II da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I. (...);

II. transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (BRASIL, 1988).

Nessa seara, a constituição de uma holding familiar frequentemente envolve a transferência de bens imóveis dos sócios para compor o capital social da nova pessoa jurídica, essa operação, por sua natureza, levanta alguns questionamentos sobre a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) (FAGUNDES; SANTOS, 2021), . Em consonância com o artigo 156, §2º, I da Constituição Federal de 1988, há uma regra de imunidade que isenta do pagamento de ITBI as transmissões de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica como forma de integralização de capital. Contudo, tal imunidade, tem uma exceção, ela não será

aplicada quando a atividade preponderante da empresa adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis. Lemos (2019, p.49) conclui que:

Dito tudo isso, conclui-se que, na constituição de uma sociedade holding, a integralização do capital com bens imóveis constituirá ou não fato gerador do ITBI dependendo de sua atividade preponderante. Sendo ela de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o ITBI é devido, caso contrário, não (LEMOS, 2019, p. 49)

Quando estamos diante de um contexto da holding familiar, essa imunidade é particularmente relevante, isso porque a finalidade da constituição dessa estrutura não é, via de regra, a atividade imobiliária comercial, mas sim a organização patrimonial e o planejamento sucessório. Segundo explicam Maia e Antunes (2022), essa imunidade tributária foi criada para incentivar a capitalização das empresas, promovendo a organização e crescimento econômico de forma segura e eficiente. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 796.376/SC, firmou o entendimento de que a imunidade se aplica à integralização de capital, exceto sobre o valor que exceder o capital social declarado, o que vem reforçando a importância de se observar com precisão a composição societária e contábil na criação da holding (Brasil, 2019).

De modo geral, ao integralizar imóveis no capital social da holding, os sócios podem se beneficiar da imunidade do ITBI, desde que a empresa não tenha como atividade preponderante aquelas mencionadas na exceção constitucional (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023). Tal medida representa uma vantagem a ser levada em consideração no planejamento patrimonial e fiscal, o que pode evitar custos tributários elevados com a transferência direta dos imóveis para herdeiros, por exemplo. Além disso, é essencial o acompanhamento técnico e jurídico para garantir o cumprimento das condições legais e a correta aplicação dessa imunidade, respeitando os limites constitucionais e as normas municipais.

## **5 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HOLDINGS**

Neste capítulo iremos abordar a importância do planejamento tributário para as holdings familiares, apresentando o conceito de planejamento tributário, suas vantagens e o quanto um bom planejamento pode ser eficaz para reduzir tributos de forma legal, diferenciando a licitude do planejamento da evasão fiscal (BÜHLER; OLIVEIRA, 2023).

De início é válido salientar que para se obter um bom planejamento fiscal por meio das holdings, em especial da holding familiar, é necessário que se compreenda caso a caso de acordo com cada estrutura societária. A holding tem sim suas vantagens tributárias a depender do caso, mas não podemos ver a holding apenas como uma forma de menor recolhimento de tributos. Assim, Mamede e Mamede (2018, p. 120) compreende que:

Melhor será quando a constituição da holding familiar atenda a um esforço para o planejamento tributário que pode alcançar a totalidade do patrimônio familiar ou parte dele, nomeadamente as sociedades operacionais que venham a ter seu controle transferido para a sociedade de participações (holding). É preciso, contudo, muito cuidado, pois essa possibilidade não se traduz em licença para transferir bens sem pagar impostos. No Brasil, essa

transferência, entre vivos (inter vivos) ou causada pela morte (causa mortis), é tributada. A bem da precisão, não há distinção nos encargos tributários entre a doação em vida e a transferência dos mesmos bens em função da morte, haja ou não um testamento. Essa tributação é de 4% sobre o valor dos bens transferidos. No entanto, há vantagens laterais que não podem ser desconsideradas. De abertura, a simplicidade do procedimento de doação, que consome infinitamente menos tempo do que o processo de inventário, ainda que haja testamento e consenso entre os herdeiros (MAMEDE; MAMEDE, 2018, P. 120).

Dessa forma, a constituição de uma holding familiar se mostra ainda mais eficaz quando está integrada a um planejamento tributário estratégico, no qual é capaz de abarcar todo o patrimônio da família ou parte relevante dele, especialmente no que se refere às sociedades operacionais que passam a ser controladas pela holding. Assim, é fundamental que essa operação seja conduzida com responsabilidade e dentro dos limites legais, haja vista que a transferência de bens, seja por doação em vida (inter vivos) ou por sucessão causa mortis, está sujeita à tributação. Assim, optar pela doação em vida por meio da holding oferece vantagens procedimentais importantes, como a maior agilidade e simplicidade do processo, especialmente quando comparado ao inventário, mesmo nos casos em que há testamento e consenso entre os herdeiros. O mesmo autor, enfatiza que:

Com a constituição da holding familiar, cria-se um núcleo patrimonial e organizacional, um centro de poder personalizado (uma pessoa jurídica) que, mantendo uma coerência própria, poderá buscar vantagens econômicas lícitas em âmbitos diversos, conforme se apresentem as oportunidades, no mesmo setor ou em outro, na mesma região ou em outra, mantendo a condição de controlador ou aceitando a mera participação (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 104-105)

Para tanto, essa criação representa a formação de um núcleo patrimonial e organizacional centralizado, estruturado sob a forma de pessoa jurídica. Essa entidade funciona como um centro de decisões estratégicas da família, permitindo maior coerência na administração de bens e participações societárias. Quando se concentra o controle em uma única estrutura, possibilita a busca por oportunidades econômicas lícitas em diferentes contextos, seja no mesmo ramo de atuação ou em setores diversos, e em regiões distintas, exatamente o que a holding proporciona. Além disso, essa estrutura pode assumir tanto a função de controladora direta de outras empresas quanto a posição de mera participante societária, sempre de acordo com os interesses e objetivos definidos pela família empresária.

## **5.1 Conceito de planejamento tributário**

O planejamento tributário, tornou-se indispensável tanto para as pessoas jurídicas quanto para as pessoas físicas, visto que, por meio dessa estratégia, torna-se viável diminuir a carga tributária dentro dos limites da legalidade, esse cenário ganha ainda mais relevância quando nos deparamos com a instabilidade econômica, a exemplo da que o Brasil enfrenta desde 2014, posteriormente agravado pelos impactos da pandemia da Covid-19.

Embora o pagamento de tributos seja uma obrigação legal das empresas, a forma de apuração desses tributos e os valores a serem recolhidos variam conforme o regime tributário adotado. No ordenamento brasileiro as principais opções disponíveis são o Lucro Real, Simples Nacional e Lucro Presumido, de forma breve

explicamos em tópicos anteriores sobre o lucro real e o presumido. Ainda que não seja possível deixar de pagar os tributos devidos, é lícito adotar estratégias que reduzam legalmente a carga tributária. Dessa forma, torna-se fundamental a elaboração de um planejamento tributário organizado e apropriado à realidade e às características de cada empresa, a fim de otimizar os recursos financeiros e garantir conformidade com a legislação. Crepaldi e Crepaldi (2019) compreende o planejamento tributário como:

O planejamento tributário, também conhecido como reestruturação fiscal e engenharia tributária, consiste em técnica que proteja as operações, visando conhecer as obrigações tributárias pertinentes a cada uma das alternativas legais que são aplicáveis para, em seguida, adotar a que possibilita emprego de procedimento tributário legitimamente inserido na esfera de liberdade fiscal. (CREPALDI; CREPALDI, 2019, p. 79).

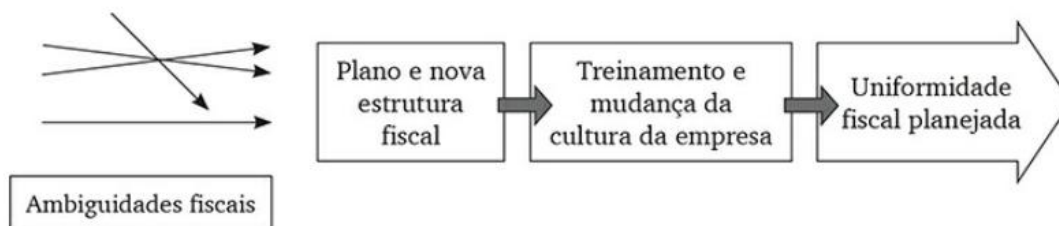
Portanto, o planejamento tributário é uma técnica que permite à empresa identificar todas as obrigações fiscais buscando uma estratégia que se adeque aquela que melhor se encaixa com a realidade empresarial dentro dos limites legais. Assim, o contribuinte pode buscar meios para reduzir a carga tributária, contanto que respeite a legalidade e a transparência das operações.

## 5.2 Importância da Análise fiscal

Para que se compreenda as verdadeiras vantagens fiscais que existem na constituição de uma holding familiar, é necessário compreender o caso concreto, isso porque cada caso é diferente (MARÇAL, 2020). Primeiramente, deve ater-se a situação em que se encontra a empresa atual e após isso verificar as alternativas lícitas que podem ser estabelecidas para melhorar a empresa, haja vista que o planejamento tributário vai modificar a empresa.

A análise fiscal é essencial nesse sentido, uma vez que a partir dela pode-se compreender se aquela opção será mesmo necessária e eficaz para o funcionamento e finalidade da empresa (MARÇAL, 2020). Os mesmos autores enfatizam que com a crescente evolução das normas tributárias, as empresas acabam a serem expostas às ambiguidades fiscais, que podem chegar a autuações fiscais (Mamede e Mamede, 2018). Nesta mesma obra, os autores o autor apresenta o seguinte esquema (Figura 1):

**Figura 1 - Ambiguidades fiscais**



**Fonte:** Mamede e Mamede, p. 122, 2018

Essa ilustração nos apresenta justamente o que pode acontecer quando temos um bom planejamento fiscal, no qual se busca o desenvolvimento da empresa e torna-se uma eficaz solução para uma redução na carga tributária. Nesse sentido, a holding é uma possibilidade para empresas familiares que buscam uma consolidação e

continuidade de suas atividades, bem como evitar erros tributários futuros que poderiam acarretar prejuízo no caixa empresarial. Os mesmos autores entendem que:

Inevitavelmente, o planejamento exige uma mudança na cultura da empresa. Desenvolvida a nova proposta fiscal, torna-se indispensável que os diversos setores da(s) empresa(s) vivenciem as práticas tributárias que foram recomendadas. Em outras palavras, será preciso que a empresa siga as linhas mestras que foram desenhadas no projeto societário e fiscal. Mais especificamente, é indispensável que os administradores estejam comprometidos com os cenários propostos pelo especialista e que sigam os parâmetros que foram traçados no plano de reestruturação. (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 123)

Contudo, é possível concluir que o planejamento tributário no contexto da holding familiar é uma prática essencial, pois contribui diretamente para que a empresa alcance uma gestão fiscal mais eficiente e alinhada com seus objetivos estratégicos. Essa ferramenta permite identificar oportunidades legais de redução de tributos e aprimorar o controle sobre as obrigações fiscais, promovendo maior organização e sustentabilidade financeira (SAMPAIO; SANTOS; CABRAL, 2024).

No entanto, para que esses benefícios se concretizem, é indispensável que as empresas adotem o planejamento elaborado de forma personalizada, considerando suas características, estrutura e necessidades específicas (SILVA; ANDREACI, 2024). O sucesso desse processo depende da aplicação disciplinada das diretrizes definidas, de modo a garantir uma administração tributária eficaz e em conformidade com a legislação vigente.

### **5.3 Planejamento lícito versus evasão fiscal**

Optar ou buscar por uma opção que acarrete uma menor carga tributária é uma ação legal e totalmente legítima. Dessa forma, o planejamento lícito não pode se confundir com a evasão fiscal. Segundo Amaro (2021, p. 355), não existe polêmica na afirmação de que o indivíduo não é obrigado, entre dois caminhos lícitos, a escolher aquele que tenha maior incidência de tributos. Sendo assim, ele pode optar, dentro da atuação legal, o que seja fiscalmente menos oneroso.

Entretanto, em oposição a esta, há uma prática expressamente proibida pela legislação e fortemente repreendida pelas autoridades fiscais, pela qual trata-se do uso de estruturas artificiais ou da manipulação indevida da forma jurídica ou do direito (SENA *et al.*, 2023). Essa estratégia tem um intuito de evitar ou diminuir o pagamento de tributos, mas é considerada ilegal do ponto de vista fiscal. Assim, a evasão fiscal é um ato ilícito pelo qual o contribuinte usa de meios fraudulentos para omitir informações ou falsificar dados para burlar a lei tributária e não pagar os devidos tributos. Cavalcanti (2015 apud BISON; JURUBEBA, 2024, p. 8), compreendem a evasão fiscal da seguinte forma:

Por outro lado, a evasão fiscal é uma prática ilegal que envolve a sonegação de impostos por meio de ações fraudulentas. Cavalcanti (2022) destaca que a evasão fiscal constitui crime e está sujeita a penalidades legais, incluindo multas e até mesmo prisão. Diferentemente da elisão e elusão, a evasão fiscal é estritamente condenada pela legislação. A distinção entre esses conceitos destaca a importância de compreender a ética e a legalidade nas estratégias adotadas para redução de encargos fiscais.

Dessa forma, essas práticas ferem o princípio da legalidade e da boa-fé, que são plenamente passíveis de penalidades administrativas, civis e criminais de acordo com a legislação tributária e penal. Assim sendo, é necessário fazer essa distinção entre planejamento lícito e evasão fiscal pois envolve não apenas aspectos técnicos, mas também questões éticas e jurídicas. Isso porque o primeiro contribui para a racionalização das obrigações fiscais dentro dos limites legais, o segundo compromete a arrecadação do Estado, afeta a concorrência leal entre empresas e mina a confiança no cumprimento das normas. Por isso, é um trabalho das autoridades fiscais e do Poder Judiciário analisar cuidadosamente cada caso, a fim de identificar quando há um legítimo planejamento ou quando se trata de evasão disfarçada sob estruturas artificiais.

## 6 CONCLUSÃO

A constituição de holdings familiares configura-se como uma estratégia jurídica e econômica que vem se mostrando eficaz para o planejamento patrimonial, sucessório e tributário de famílias empresárias no Brasil. Ao longo do presente trabalho, buscou-se demonstrar de que forma essa estrutura societária pode contribuir, de forma legítima, para a organização dos bens familiares, a redução da carga tributária e a preservação do patrimônio ao longo das gerações.

Verificou-se que a holding familiar é um instrumento societário que permite a centralização da gestão patrimonial e a proteção dos bens em nome de uma pessoa jurídica. Essa configuração proporciona maior segurança jurídica e facilita a implementação de práticas que visam a longevidade dos ativos familiares. A transferência dos bens da pessoa física para a pessoa jurídica possibilita a blindagem patrimonial contra riscos pessoais, como ações judiciais, dívidas e partilhas decorrentes de dissoluções familiares, o que reforça sua utilidade como mecanismo de proteção.

Adicionalmente, a constituição da holding familiar permite uma condução mais eficiente do processo sucessório. A antecipação da sucessão por meio da doação de quotas ou ações aos herdeiros, acompanhada de cláusulas como incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, assegura maior controle sobre a destinação dos bens e reduz os conflitos internos típicos de processos de inventário. Nesse cenário, a gestão centralizada proporciona estabilidade e continuidade aos negócios, o que é especialmente relevante no caso de famílias empresárias.

No campo tributário, foi possível compreender que o uso estratégico das holdings familiares possibilita benefícios expressivos, como a mitigação da carga fiscal incidente sobre a renda, a doação e a transferência de bens. A correta escolha do regime de tributação, seja o Lucro Real ou o Lucro Presumido, aliada ao aproveitamento das deduções legais e ao planejamento fiscal estruturado, oferece margem para economia tributária dentro dos limites legais, diferenciando-se nitidamente da evasão fiscal.

Do ponto de vista jurídico, também se evidenciou que a holding familiar pode ser estruturada de forma pura ou mista, dependendo da finalidade predominante, o que exige análise detalhada da realidade patrimonial e da estrutura societária da família. A flexibilidade da legislação permite que a estrutura seja ajustada aos objetivos específicos, sejam eles administrativos, sucessórios ou tributários. A sua constituição, entretanto, deve estar alinhada com os princípios legais e éticos, para que não se configure abuso da personalidade jurídica ou simulação de atos.

Dessa forma, conclui-se que a holding familiar, quando devidamente planejada e executada com base em critérios técnicos e jurídicos, constitui uma ferramenta eficaz de governança patrimonial, garantindo benefícios fiscais, sucessão estruturada e proteção do acervo familiar. Trata-se de uma alternativa contemporânea à sucessão tradicional, que se mostra mais célere, menos onerosa e mais adequada aos interesses de famílias empresárias preocupadas com a continuidade e preservação de seu patrimônio.

A presente pesquisa contribui para o aprofundamento do debate acadêmico sobre o tema, ao reunir fundamentos teóricos, normativos e práticos que podem auxiliar tanto profissionais do Direito e da Contabilidade quanto famílias interessadas em estruturar seu planejamento sucessório e tributário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião; SAVY, Renato Ferraz Sampaio. As Holdings Familiares E Os Tipos Societários. **Revista Paradigma**, v. 24, n. 1, 2015.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. **São Paulo: Saraiva**, 2021.

BARBOSA, João Eustáquio; BUENO DE JESUS, José Lauri. A. Holding: Uma Alternativa de Planejamento Tributário e Sucessório. *Revista de Administração e Contabilidade*, (RAC) Rio Grande do Sul, v.14, nº 27, p.71-96, jan/jun. 2017.

BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, p. 1248-1261, 2024.

BORGES, Ana Paula Gomes. Holding Familiar: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. **Revista Científica BSSP**, v. 1, n. 2, p. 0-0, 2021.

BRITES, Elise Eleonore. **A Holding Familiar como instrumento de planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85217/a-holding-familiar-como-instrumento-de-planejamento-sucessorio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> 2020. Acesso em; 05 Maio. 2025

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 07 de Maio de 2025.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 de Maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jan. 1995. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8981.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm). Acesso em: 07 de Maio de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e a atuação do Comitê de Parcerias de Investimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em: 07 de Maio de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário Processo: 796.376/SC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/917924746>. Acesso em: 07 de Maio de 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n.º 2580956 – SP (2024/0070652-4). Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 6 nov. 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wpcontent/uploads/2024/11/STJ\\_202400706524\\_tipo\\_integra\\_280743905.pdf](https://www.conjur.com.br/wpcontent/uploads/2024/11/STJ_202400706524_tipo_integra_280743905.pdf). Acesso em: 07 de Maio de 2025.

BÜHLER, Priscila; OLIVEIRA, Letícia de. Revisão de literatura sobre holding familiar e sucessão rural. **REAd. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre)**, v. 29, p. 415-442, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-2311.388.126625>

Cavalcanti, André Studart Leitão. (2022). **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva

CREPALDI, Sívio; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade fiscal e tributária: teoria e prática** - 2ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DENCK, Ricardo. HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. **LUMEN ET VIRTUS**, v. 15, n. 42, p. 6993-7016, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56238/levv15n42-033>

FAGUNDES, Gleyce Maryane; SANTOS, Thaisa Renata. Holding em empresas familiares: análise bibliométrica das publicações nacionais. **Revista Eletrônica de Ciências Contábeis**, v. 10, n. 2, p. 326-358, 2021.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. 2023. 220 p. Dissertação de Mestrado da UNESP, 2023.

FREIRE, Marco Túlio. **Holding Familiar: Noções Básicas para um Planejamento Organizacional, Patrimonial e Sucessório**. Editora Dialética, 2022. 162 p.

LEMONS, Amanda Albernaz Leite. **Vantagens da holding familiar na tributação: considerações acerca do questionamento da legítima e a possibilidade de violação ao direito de sucessões**. 2019. 56 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

LIMA, Emanuel Marcos; REZENDE, Amaury Jose. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer. **Interações (Campo Grande)**, v. 20, n. 1, p. 239-255, 2019.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MARÇAL, Alba Karoline Matos. Holding familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. **Caderno de Administração**, v. 14, n. 1, 2020.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Ana Cristina Jeffres *et al.* Plano sucessório e a perenidade dos negócios familiares no setor de transporte: um estudo aplicado à empresa tema transportes especiais de Manaus LTDA. 2020. 84 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão do Negócio) - Fundação Dom Cabral; Instituto de Transporte e Logística, Manaus, 2020.

QUIRINO, Sabrina Martins Dias Batista Chibani. Aspectos tributários da holding familiar como instrumento do planejamento sucessório. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, v. 2, n. 1, p. 110-125, 2020.

SAMPAIO, Igor Aragão; SANTOS, Rosana Alves. Planejamento sucessório e tributário nos limites legais: a holding familiar como planejamento patrimonial e o risco de fraudes. **Revista ft Direito**, v. 29, n. 140, p. 45-60, nov. 2024. DOI: <https://doi.org/10.69849/revistaft/th102411291043>.

SENA, Erick Gustavo Lima *et al.* Holding familiar, fraude ou consequência?. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 2, n. 2, 2023.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SILVA, Regirlan Leite; ANDREACI, Claudemi. Holding patrimonial como mecanismo de proteção familiar. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151675-e151675, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1675

SILVA, Hana Paula *et al.* HOLDING RURAL-UMA ALTERNATIVA PARA O AGRONEGÓCIO NO ESTADO DO PARANÁ (Direito). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024.

TARBINI, Rone Maruan. **A tributação na holding familiar**. Disponível em: <<https://maruantarbini.com.br/a-tributacao-na-holding-familiar/>> 2021. Acesso em: 22 de abr. 2025.

TOIGO, Daille Costa. Planejamento sucessório empresarial: proteção patrimonial nacional e internacional. **São Paulo: AGWM**, 2016.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de estar mais uma vez concluindo uma graduação, por estar ao meu lado em todos os momentos e por me cercar de pessoas incríveis durante essa trajetória. Assim como minha gratidão a minha mãezinha de Fátima que intercedeu (e intercede) a seu filho por mim em todos os segundos da minha vida.

Estendo meus agradecimentos a meus pais Cláudia e Marcondes, bem como a minha outra mãe Neide, eles são essenciais na minha vida, acreditam em mim até mesmo quando eu desacredito, obrigada por isso, vocês não fazem ideia o quanto são importantes da minha vida, assim como toda minha família.

Não poderia deixar de agradecer ao meu noivo César, por toda paciência, amor e companheirismo durante esses 5 anos de graduação, obrigada por estar ao lado e me motivar a sempre continuar.

As minhas amigas, Paloma, Lívia, Flávia, Isadora e Bárbara que estiveram comigo diariamente durante esses anos, vocês são muito especiais para mim, obrigada pela amizade.

Ao meu orientador Alex Taveira por todo incentivo e aprendizado nas disciplinas por ele lecionadas e pelas oportunidades apresentadas, ao senhor minha gratidão. Estendo em nome deste, minha admiração e gratidão a todos aqueles que foram meus professores, no qual tive a honra de aprender lições que levo para a vida profissional.

Por fim, encerro meus agradecimento com a seguinte frase de Santa Terezinha do Menino Jesus: Deus não colocaria em seu coração o desejo de um sonho impossível ou um propósito inalcançável. Ele já sabe onde você vai chegar, ele só precisa te preparar antes. Obrigada Jesus!